

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.956 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE NATAL (PROCESSO Nº
001.08.039098-7)
INTDO.(A/S) : ARMANDO DA SILVA GOMES
INTDO.(A/S) : PLÁCIDO JOSÉ AUGUSTO SARAIVA DA COSTA
INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

EMENTA

Agravo interno em reclamação. Ofensa à autoridade do STF e à eficácia da ADI nº 3.260/RN. Decisão judicial. Aderência inexistente. Agravo regimental não provido.

1 – Inexistência de aderência estrita do teor do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF. Precedente.

2 – O uso da reclamação, no caso dos autos, não se amolda ao mecanismo da transcendência dos motivos determinantes, de forma que não se pode promover a cassação de decisões conflitantes com o entendimento do STF diretamente por essa via processual. Precedente.

3 – Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

RCL 7956 AGR / RN

Brasília, 19 de setembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.956 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL (PROCESSO Nº 001.08.039098-7)**
INTDO.(A/S) : **ARMANDO DA SILVA GOMES**
INTDO.(A/S) : **PLÁCIDO JOSÉ AUGUSTO SARAIVA DA COSTA**
INTDO.(A/S) : **JOÃO BATISTA NUNES DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental com que o Estado do Rio Grande do Norte visa a submeter ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal a decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação constitucional.

O fundamento da decisão recorrida apresenta o seguinte teor, ora reproduzido para propiciar uma melhor compreensão da demanda (fls. 74 a 83):

“(…)

O cabimento da reclamação

O perfil constitucional da reclamação (art.102, inciso I, alínea I, CF/1988) é o que lhe confere a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões e das súmulas vinculantes deste Tribunal. Em torno desses conceitos, a jurisprudência da Corte desenvolveu parâmetros para utilização dessa figura jurídica, os quais podem ser agrupados nos postulados abaixo:

1. Impropriedade do uso em face da coisa julgada

RCL 7956 AGR / RN

incidente sobre o ato reclamado. Não cabe reclamação contra ato judicial transitado em julgado (Súmula STF nº 734).

2 . Descabimento em razão de demora na cognição de recurso que invoque ofensa a súmula vinculante. *Não cabe reclamação contra ato judicial que, suposto ofensivo a decisão do Supremo Tribunal Federal, haja transitado em julgado (Rcl nº 4.124/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso , DJe-232 de 5/12/08).*

3. Aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. *Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal (Rcl nº 6.534/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso De Mello , DJe-197 de 17/10/08).*

4. Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, ação rescisória ou emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário. *O instituto da reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJe-195 de 16/10/09). Precedentes: Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso De Mello , DJe-213 de 13/11/09; Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski , DJe-152 de 15/8/08.*

5. Impossibilidade do uso da reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais. *O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (Rcl nº 5.926/SC-AgR,*

RCL 7956 AGR / RN

Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso De Mello**, DJe-213 de 13/11/09). Nesse sentido, a Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-152 de 15/8/08.

6. Inadequação da reclamação para reexame do mérito da demanda originária. A reclamação não se configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado (Rcl nº 6.534/MA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe-197 de 17/10/08).

7. Caráter estrito da competência do STF no conhecimento das reclamações. A competência originária do Supremo Tribunal Federal não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição. Precedentes (Rcl nº 5.411/GO-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-152 de 15/8/08).

8. Inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurou como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. (...) Não cabe reclamação por suposta ofensa à autoridade de decisão proferida em processo subjetivo, do qual não é nem foi parte o reclamante (Rcl nº 5.335/MG-ED, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/08).

Os acórdãos paradigmas

A decisão desta Suprema Corte apontada como paradigma de confronto na presente reclamação consiste no julgamento da ADI nº 3.260/RN, cuja ementada resta assim redigida:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96.
ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO
PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS,

RCL 7956 AGR / RN

CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96.'

O caso dos autos

No caso sob exame, o Juízo reclamado deferiu pedido de justiça gratuita aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, em ação ordinária, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 165/99.

Pretende, o reclamante, com fundamento na teoria da transcendência dos motivos determinantes, garantir a autoridade do que decidido na ADI nº 3.260/RN.

Observe-se que, ao julgar a ADI nº 3.260/RN, o Supremo Tribunal Federal examinou a validade constitucional da Lei Complementar Estadual nº 141/96, denominada Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e declarou inconstitucional o artigo 271 da referida norma.

O ato de que se reclama aplicou a regra prevista no art. 240 da Lei Complementar Estadual nº 165/99. Logo, inexistente identidade de temas entre a decisão reclamada e o entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.260/RN.

O recebimento do pedido demandaria a atribuição de

RCL 7956 AGR / RN

efeitos irradiantes aos motivos determinantes, tese que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Em decisão análoga a desses autos, na Rcl nº 8.175/RN, da relatoria do Ministro **Eros Grau**, o Plenário desta Corte assim decidiu:

‘AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO DESTA TRIBUNAL QUE SE ALEGA DESRESPEITADA. ARTIGO 102, I, ‘I’, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Argumentou-se na presente reclamação que a concessão de assistência judiciária gratuita fundamentada no artigo 240 da Lei Complementar n. 165/99, do Estado do Rio Grande do Norte, teria ofendido a decisão proferida na ADI n. 3.260. Na ação direta este Tribunal apreciou a constitucionalidade da Lei Complementar estadual n. 141/96 --- ato normativo que concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte isenção de custas judiciais e de quaisquer taxas ou emolumentos. 2. Ausência de identidade entre o objeto do ADI n. 3.260 e a decisão reclamada. A via processual eleita é inadequada para atender a pretensão do reclamante. Agravo regimental a que se nega provimento. Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.’”

O agravante alega que a ausência de identidade entre o ato impugnado e a decisão apontada como paradigma não impede o processamento da reclamação (fls. 91) e acrescenta que “(...) [se] mostrava totalmente desnecessário se aguardar o julgamento da ADI 3340 ajuizada contra a lei que isentou os membros e servidores do Poder Judiciário do Estado, quando, a questão de fundo já fora decidida pela Corte, em caso similar”, em afronta aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual.

RCL 7956 AGR / RN

Defende a tese da vinculação dos motivos determinantes em razão de haver segundo argumenta ação direta de inconstitucionalidade pendente nesta Corte ou posteriormente julgada procedente (fls. 92).

Requer o provimento do agravo para “reformular a decisão agravada e, sim, dar seguimento à reclamação, deferindo-se, inclusive, a liminar vindicada, seja com base na ofensa a ADI nº 3.260, seja com fundamento no desrespeito superveniente a ADI nº 3.334”.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da presente reclamação, por falta de identidade fática entre a decisão reclamada e o paradigma citado (fls. 65 a 70).

É o relatório.

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.956 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O agravante desafia decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação, em suma, pela ausência de identidade entre o ato reclamado e o paradigma de controle concentrado apontado.

Irretocáveis os fundamentos do **decisum** agravado.

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Em torno desses conceitos, a jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais ressalto os seguintes:

1. Aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. “Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal.” (Rcl nº 6.534/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe-197, de 17/10/08).

2. Reclamação não se confunde com sucedâneo recursal, ação rescisória ou empresta efeito suspensivo a RE. “O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo.” (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe-195, de 16/10/09);

RCL 7956 AGR / RN

Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe-213, de 13/11/09; Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-152, de 15/8/08.

3. Impossibilidade do uso da reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais. “O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes” (Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe-213, de 13/11/09); Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-152, de 15/8/08.

4. Caráter estrito da competência do STF no conhecimento das reclamações. “A competência originária do Supremo Tribunal Federal não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição. Precedentes.” (Rcl nº 5.411/GO-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-152, de 15/8/08).

Feitas essas considerações prefaciais, passo ao mérito do recurso.

No julgamento da ADI nº 3.260/RN, o Supremo Tribunal Federal examinou a validade constitucional da Lei Complementar Estadual nº 141/96, denominada Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e declarou inconstitucional o art. 271 da referida norma.

Transcrevo a ementa dessa ação direta julgada no STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE

RCL 7956 AGR / RN

TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96.”

Insurgiu-se o agravante contra ato com que o Juízo reclamado deferiu pedido de justiça gratuita aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, em ação ordinária, com fundamento na regra prevista no art. 240 da Lei Complementar Estadual nº 165/99.

Assim, o reclamante pretende, com fundamento na teoria da transcendência dos motivos determinantes, garantir a autoridade do que decidido na ADI nº 3.260/RN.

Reitero, portanto, os fundamentos esposados no juízo monocrático, pois não verifico identidade entre o conteúdo da decisão reclamada e o julgado na ação de controle concentrado paradigmática apta a instaurar o exercício da jurisdição pelo Supremo Tribunal Federal.

Consigno, ainda, que o manejo da reclamação não se coaduna com a tese da transcendência dos motivos determinantes do julgado, pois o Supremo Tribunal a ela não empresta o efeito de promover a cassação de decisões conflitantes com o entendimento da Corte diretamente por essa via processual. Confirmam-se precedentes nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O OBJETO DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL QUE SE ALEGA DESRESPEITADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

RCL 7956 AGR / RN

ARTIGO 102, I, 'I', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível, em agravo regimental, inovar o feito, trazendo-se à discussão tema não abrangido em momento oportuno.

2. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. A via processual eleita é inadequada para atender a pretensão dos reclamantes.

3. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl nº 6.204/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 28/06/10).

“EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868. INEXISTÊNCIA. LEI 4.233/02, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP, QUE FIXOU, COMO DE PEQUENO VALOR, AS CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal.

2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 'por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a

RCL 7956 AGR / RN

norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)', este se limitou 'a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional'.

3. Reclamação julgada improcedente” (Rcl nº 3.014/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 21/5/10).”

Quanto à alegada violação da ADI nº 3.334/RN, assento que não é possível inovar, em sede de recurso de agravo, as razões da reclamação. Em outras palavras, não é possível ao reclamante, em sede recursal, introduzir paradigma não suscitado na peça vestibular. Nesse sentido:

“Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental. Reclamação. ADC nº 4/DF. Policial militar reformado. Auxílio-invalidez. Antecipação de tutela. Natureza previdenciária. Súmula nº 729/STF. Recurso não provido. 1. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF) . 2. **Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar nas razões da reclamação.** 3. A decisão proferida na ADC nº 4/DF-MC não alcança a tutela antecipada deferida em causas de natureza previdenciária (Súmula STF nº 729). 4. Negado provimento ao agravo regimental” (Rcl nº 4559/CE-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/13).

Ainda no sentido da impossibilidade de inovação dos fundamentos em sede de agravo regimental, **vide** precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO JULGADO PREJUDICADO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO” (AI nº 453.707-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 20/4/07).

RCL 7956 AGR / RN

“Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Princípio da legalidade. Ofensa não argüida no recurso extraordinário. Inovação dos argumentos em agravo regimental. Impossibilidade. Precedentes. 3. Indenização por dano moral. Princípios do contraditório e ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedente. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 500.501-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 4/3/05).

De todo modo, ainda que se admitisse a ADI nº 3.334/RN como paradigma de confronto na presente reclamação, não seria possível julgar procedente o pedido.

O entendimento de que não se deve conhecer de reclamação manejada contra decisão anterior ao paradigma foi pacificado no julgamento da questão de ordem na Rcl nº 1.723/CE-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 8/8/01, cuja ementa está abaixo reproduzida:

“RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO RECLAMADA QUE FOI PROFERIDA EM DATA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE O STF JULGOU, COM EFEITO VINCULANTE, O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO NA ADC 4 - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO - RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECLAMAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O eventual descumprimento, por juízes ou Tribunais, de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando proferidas com efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), ainda que em sede de medida cautelar, torna legítima a utilização do

RCL 7956 AGR / RN

instrumento constitucional da reclamação, cuja específica função processual - além de impedir a usurpação da competência da Corte Suprema - também consiste em fazer prevalecer e em resguardar a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedentes. Doutrina. ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA E AUSÊNCIA DE PARÂMETRO - Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal. **Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema.** A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração do processo de reclamação, notadamente porque inexistente o requisito necessário do interesse de agir. PODER PÚBLICO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé ('improbis litigator')- trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo, em sua expressão instrumental, deve ser visto como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado. - Hipótese dos autos que não revela dolo processual, embora evidencie precipitação, por parte da União Federal, quanto à utilização do instrumento constitucional da reclamação, eis que a decisão do STF, supostamente desrespeitada, somente veio a ser pronunciada em momento

RCL 7956 AGR / RN

posterior ao da prolação do ato judicial reclamado.”

No mesmo sentido, por unanimidade, o Tribunal Pleno também julgou improcedentes as seguintes reclamações: Rcl nº 4.131/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 6/6/08; e a Rcl nº 4.644/SC-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 27/11/09, cujas ementas transcrevo a seguir:

“DESRESPEITO A PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO - DADOS CRONOLÓGICOS. Sendo a decisão atacada mediante a reclamação anterior a pronunciamento do Supremo, descabe cogitar de desrespeito a este último. RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DO SUPREMO - ALCANCE. A reclamação deve guardar sintonia com o acórdão que é apontado como inobservado” (Rcl nº 4.131/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 6/6/08)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ASCENSÃO FUNCIONAL NA CATEGORIA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 837/DF. INVIABILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AÇÃO PARADIGMA JULGADA PREJUDICADA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. A Reclamação não serve para reformar decisão judicial contra a qual exista recurso cabível e apropriado. Precedentes. 2. A insubsistência da decisão paradigma no momento do ajuizamento da reclamação impede seja ela conhecida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 4.644/SC-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 27/11/09)

Conforme informações prestadas pelo juízo reclamado, a decisão objeto da presente reclamação data de 29/1/09. O julgamento da ADI nº 3.334/RN deu-se na sessão plenária realizada em 17/3/11, com ata de

RCL 7956 AGR / RN

julgamento publicada no DJe de 25/3/11.

Conforme paradigmas acima transcritos, portanto, inexistente ofensa à autoridade da decisão desta Suprema Corte nos autos da ADI nº 3.334/RN.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.956

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGDO.(A/S) : JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL (PROCESSO Nº 001.08.039098-7)

INTDO.(A/S) : ARMANDO DA SILVA GOMES

INTDO.(A/S) : PLÁCIDO JOSÉ AUGUSTO SARAIVA DA COSTA

INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA NUNES DE SOUZA

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário